



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABPREF / GDO	
Publicado em	
A TRIBUNA	
DE: 08 / 07 / 2011	
RUBRICA	

LEI Nº 8.134

Dispõe sobre alteração no Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, instituído pela Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997 e alterações posteriores, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, resultante da indicação do Relatório da Avaliação Atuarial inicial e reavaliações realizadas em cada exercício, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O registro das provisões matemáticas previdenciárias será contabilizado e revisado mensalmente, e tem a finalidade de demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial, apurados no cálculo atuarial.

Art. 2º. Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, ficam criados dois Planos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II- Plano Previdenciário.

Art. 3º. O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público do Município de Vitória e seus dependentes, até a publicação desta Lei.

§ 1º. O Plano Financeiro será custeado mediante os seguintes recursos:

I - as contribuições previdenciárias dos ativos, inativos e pensionistas;

II - a contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Executivo e Legislativo e sua Autarquia;

III - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de outros regimes de previdência;

IV - os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal;

V - os valores repassados mensalmente pelo Tesouro Municipal ao IPAMV, para suprir a insuficiência financeira mensal para pagamento da folha previdenciária prevista no Plano de Benefícios;

VI - o Fundo de Reserva composto pelo patrimônio do IPAMV na data desta Lei, deduzida a taxa de administração prevista no Art. 9º desta Lei;

VII - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

§ 2º. Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas originárias dos beneficiários de que trata este artigo serão suportados integralmente pelo Tesouro Municipal.

§ 3º. A compensação previdenciária de que trata o inciso III será utilizada até dezembro de 2014 para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V desta Lei.

Art. 4º. O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias e administrativas dos segurados ativos que venham a ingressar no serviço público municipal, a partir da publicação desta lei, suas aposentadorias e/ou pensões.

Parágrafo único. O Plano Previdenciário será custeado mediante os seguintes recursos:

I - as contribuições previdenciárias dos ativos, inativos e pensionistas;

II - a contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Executivo e Legislativo e Autarquia;

III - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de outros regimes de previdência;

IV - pelos aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurado em avaliações atuariais futuras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

Art. 5º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro fundo.

Parágrafo único. Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de Cobertura superior a 1, 25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.

Art. 6º. O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos servidores do Município de Vitória deverá ser revisto de acordo com a avaliação atuarial anual.

Art. 7º. O Plano previdenciário criado para suportar a segregação das massas, terá seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade

gestora única, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional: implantará controle distinto de contas bancárias por plano e fundo com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos.

Art. 8º. A insuficiência financeira é o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstas nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

S 1º. Sempre que ocorrer diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração, a cobertura desta será de responsabilidade do Tesouro, através de repasse mensal.

S 2º. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se a última avaliação atuarial anual.

Art. 9º. A taxa de administração será de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPAMV, relativo ao exercício anterior, a ser descontado do Plano Financeiro.

Art. 10. O Fundo de Reserva Técnica, que somente poderá ser utilizado para cobertura do Plano Financeiro estabelecido pelo inciso I do Art. 2º desta Lei, será composto pelo atual patrimônio do IPAMV, pela sobra de recursos do sistema de repartição simples, quando houver, pela compensação



previdenciária e por contribuições adicionais, observado o disposto no § 3º do Art. 3º desta Lei.

§ 1º. Não haverá saída de recursos deste Fundo de Reserva até que a avaliação atuarial demonstre que foi alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial.

§ 2º. Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial o Fundo de Reserva passará a cobrir as insuficiências financeiras que trata o Art. 8º desta Lei.

Art. 11. Faz parte desta Lei o Anexo I que demonstra a ordenação das receitas e despesas do Plano Financeiro e Previdenciário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de julho de 2011.

João Carlos Coser
Prefeito de Vitória

ANEXO I
ORDENAMENTO DO PLANO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

